



Número: **0850795-53.2018.8.14.0301**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal Permanente**

Órgão julgador: **Gabinete TR 01**

Última distribuição : **15/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **0850795-53.2018.8.14.0301**

Assuntos: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARA (RECORRENTE)	
JOAO NAZARENO BATISTA DA COSTA (RECORRIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3759525	05/10/2020 12:01	Acórdão	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

RECURSO INOMINADO Nº 0850795-53.2018.8.14.0301

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JOAO NAZARENO BATISTA DA COSTA

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

RELATORA: JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM. RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR QUE TEM NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM TRATAMENTO. ESTADO QUE TEM O DEVER DE FORNECER TRATAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo reclamado contra sentença que julgou procedente o pedido autoral formulado na ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, em epígrafe.

2. Alegou o autor na peça exordial, em síntese, que tem 57 anos e é usuário do Sistema Único de Saúde. Informa estar acometido com a patologia de asma desde a infância e precisa fazer uso permanente de medicação para controlar a doença, a qual vem se agravando ao longo do tempo, ocasionando muito cansaço, falta de ar e outras complicações. Narra que, de acordo com o laudo médico (anexo) emitido pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, subscrito pela médica Nazaré Cardoso (CRM 2911), datado de 25/06/2018, precisa da medicação XOLAIR 150mg – 36 ampolas. Aduz que está há mais de 1 (um) ano sem usar a medicação, e por conta de sua patologia, não pode ficar sem o fornecimento do mesmo, sendo que, necessita de 3 ampolas a cada 15 dias, sendo seu uso contínuo, razão pela qual requereu em Juízo em sede de tutela provisória de urgência, que o reclamado fornecesse a medicação XOLAIR 150mg – 36 ampolas, e quanto ao mérito, que fosse tornada definitiva a tutela provisória de urgência concedida.

3. O Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial, para condenar a Fazenda Estadual ao fornecimento da medicação requerida pelo autor, qual seja, o medicamento pleiteado à exordial, e mencionado no receituário de id. 6085806, na forma prescrita, observando-se o princípio ativo do medicamento e não necessariamente marca mercadológica específica, mediante apresentação de receita médica atualizada a cada 06 (seis) meses.

4. Não merece reforma a sentença de origem.

5. Quanto à ilegitimidade alegada pelo Estado do Pará para figurar na lide, já é pacífica a jurisprudência no sentido de que, quaisquer dos entes federados podem ser demandados em ação judicial visando ao fornecimento de medicamentos ou tratamentos de saúde. A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, qualquer um deles é legitimado passivo nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde.

6. Acrescente-se que, considerando o que dispõe o art. 197 da CF/88^[1], qualquer dos entes pode



ser demandado em ação judicial visando ao fornecimento de medicamentos ou tratamentos de saúde, sendo que, no caso, o recorrido optou pelo Estado do Pará, para ver garantido o direito de obter o tratamento necessário à manutenção de sua vida.

7. Pela análise dos autos, e conforme a legislação pertinente à matéria suscitada, observo que se trata de direito à saúde, garantido a todos, conforme art. 196 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

8. Registre-se que a jurisprudência já tem manifestado entendimento no sentido de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido por políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo o caso dos autos abrangido por essas hipóteses, vez que o autor pretende a manutenção de seu estado de saúde. Nesse sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OMALIZUMAB (XOLAIR) 150MG. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NA LISTA DO SUS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DOS REQUISITOS. COMPROVADA A PATOLOGOGIA, JUSTIFICADA A NECESSIDADE E CARÊNCIA FINANCEIRA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. 1.- O artigo 196 da Constituição Federal garante aos cidadãos, frente ao Estado (lato sensu), o direito à saúde. Trata-se de direito fundamental, figurando como princípio norteador de todo o ordenamento jurídico, porquanto a vida é o bem de maior relevância para o Direito. 2.- O Eg. STJ definiu, em julgamento do REsp. 1.657.156/RJ (Tema 106), os requisitos para que os entes públicos sejam obrigados a fornecer os medicamentos não previstos na lista do SUS. 3.- Não obstante, foi adotada a modulação dos efeitos (artigo 927, § 3º, do CPC/2015) ao Tema 106 do STJ, de modo que “os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”, ou seja, 25/04/2018. Ação ajuizada em 21/02/2017. 3.- No caso concreto, restou demonstrada a necessidade de uso do fármaco postulado, OMALIZUMAB (XOLAIR) 150MG, por estar a parte autora acometida de urticária crônica – CID 10 L50.8, sendo contraindicado o uso de medicamentos dispensados pelo SUS. Hipossuficiência comprovada. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Recurso Cível, Nº 71009144288, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rada Maria Metzger Képes Zaman, Julgado em: 12-03-2020)

9. Ademais, importa ressaltar, que já houve o julgamento do Tema 106 pelo STJ, que fixou a seguinte tese:

“Constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).”

10. O autor comprovou a necessidade de urgência quanto ao fornecimento do medicamento, bem como, não possui condições financeiras de arcar com os custos do tratamento necessário. Desse modo, correta a sentença vergastada que deve ser mantida em todos os seus termos.

11. Sem necessidade de maiores considerações, também não merece acolhimento o argumento recursal de inexistência de previsão orçamentária, tendo em vista que o direito à saúde possui previsão constitucional, não podendo quaisquer dos entes federativos buscarem eximir-se do



dever de fornecer os meios necessários à promoção manutenção da saúde. Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Deveria ter sido intimado o médico da autora a prestar os esclarecimentos postulados pelo Estado. Não é caso de desconstituição da sentença, podendo ser isso feito na origem, pois a finalidade é averiguar a possibilidade de substituição por medicamentos fornecidos pelo SUS. O parecer médico juntado aos autos pelo ente público foi exarado por profissional que analisou tão-somente o medicamento, sem exame da própria paciente. Não se pode ordenar a troca ou suspensão de medicação com base em conclusões obtidas sem estudo do caso concreto. Será possível a substituição do medicamento por outros disponibilizados pelo SUS se houver manifestação favorável do médico da autora. **RESPONSABILIDADE. Comprovada a necessidade do medicamento e a carência financeira para adquiri-lo, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF. Entendimento do Relator ressaltado. LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS. A inexistência de dotação orçamentária, assim como o princípio da separação dos Poderes e a teoria da reserva do possível, não podem servir de escusa à negativa de prestação, por ter sido erigida a saúde a direito fundamental, constitucionalmente previsto.** LEI Nº 12.401/11. As normas da Lei Federal nº 12.401/11 são direcionadas aos próprios entes estatais, cabendo a eles fazer acerto administrativamente dos regramentos estabelecidos. Não há ofensa ao disposto no artigo 196 da CF, mas mero regramento a ser seguido por aqueles. **PROTOCOLO CLÍNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.** Não pode o Estado utilizar-se de Protocolos Clínicos, que estabelecem diretrizes a serem seguidas pelos entes públicos, para se escusar de seu dever constitucional. O profissional que acompanha a autora detém condições de averiguar o tratamento indicado para o caso, não prevalecendo o parecer emitido pela SES. **AVALIAÇÃO PERIÓDICA.** É possível a determinação de apresentação periódica de receituário médico para avaliação da continuidade do tratamento, inclusive evitando-se gastos desnecessários de verbas públicas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA.** São devidos honorários pelo Município ao FADEP. Precedente do STJ em recurso repetitivo (RESP nº 1.108.013/RJ, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil). Redução da verba, considerando-se as peculiaridades do caso. **APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.** (Apelação Cível Nº 70075505156, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 08/11/2017) (Grifei).

12. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Isento de custas processuais. Condeno-o, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da causa.

Belém, 16 de setembro de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

